



## Decisão Monocrática 00839/2022-6

**Processos:** 03267/2020-6, 00225/2020-7, 03748/2018-5

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMI - Prefeitura Municipal de Lúna

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Recorrente:** WELITON VIRGILIO PEREIRA

**Procuradores:** GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

### I. RELATÓRIO

O Parecer Prévio TC-00117/2021-2 – Plenário (evento 62) reformou o Parecer Prévio TC-00080/2019-4 – Segunda Câmara (evento 63 do Processo TC-03748/2018-5, emitido em 21/08/2019), integrado pelo Parecer Prévio 00022/2020-2 - 2ª Câmara (evento 6 do Processo TC-00225/2020-7), no sentido de recomendar ao Poder Legislativo a aprovação com ressalvas da prestação de contas do Executivo Municipal de Lúna, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Welinton Virgilio Pereira.

Após o julgamento pela Câmara Municipal, retornaram os autos do processo ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca da legalidade dos procedimentos adotados, nos termos do §1º do art. 131 do RITCEES, a qual foi feita na pessoa do Doutro Procurador Luciano Vieira no Parecer nº 3312/2022-9, senão vejamos:

Pois bem.

A Constituição Federal prevê a estruturação de abrangente sistema de controle, interno e externo, visando assegurar a lisura na aplicação dos recursos e o bom desempenho





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

do Governo na execução de suas ações, atribuindo-se exclusivamente à Câmara Municipal a prerrogativa para julgar as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal. Segundo assevera CASTRO (CASTRO, José Nilo de, Julgamento de Contas Municipais, Del rey, Belo Horizonte, 1995, p. 98.), “o julgamento é do Legislativo, porque o Parlamento pode acolher ou desprezar a opinião do Tribunal de Contas, porque fala em nome dos contribuintes e do povo, que são os donos do negócio”.

Na espécie, o julgamento ocorreu na décima quarta sessão ordinária, 15 de junho de 2020, conforme ata acostada as fls. 3/7, evento 80, da qual se verifica que a decisão político-administrativa da Câmara divergiu da conclusão do Tribunal de Contas e rejeitou as prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Iúna relativa ao exercício financeiro de 2017.

Salienta-se que foi observado o quórum necessário para legitimação do ato de votação das contas, sendo registrada na ata da décima quarta sessão ordinária, realizada no dia 15 de junho de 2020, a presença de 11 (onze) vereadores membros da Casa Legislativa, os quais, conforme Decreto Legislativo n. 5/2022 (fl. 2, evento 80), rejeitaram, por 8 (oito) votos a 3 (três), o Projeto de Decreto Legislativo n. 005/2022 e o Parecer Prévio TC – 00117/2021-2 -Plenário do TCEES.

Posto isto, pugna o Ministério Público de Contas pelo arquivamento do feito, nos termos do art. 131, § 1º, inciso I, do RITCEES.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **determino monocraticamente o arquivamento do feito**, nos termos do art. 131, § 1º, inciso I, do RITCEES.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913